

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; Everton Das Neves Gonçalves; Maria Dos Remédios Fontes Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-407-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Meio Ambiente.
3. Questões Políticas.
4. Princiologia Ambiental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

E reencontramo-nos, em Brasília, DF, para novel discussão sobre a questão das políticas inerentes ao Direito Ambiental e o Socioambientalismo Brasileiro contando com seletos grupo de pesquisadores preocupados com a preservação do planeta a partir da discussão necessária sobre a ação em terra brasilis. Destacadas posições acadêmicas foram apresentadas e defendidas nas discussões propostas na apresentação de dezoito trabalhos que se dividem em cinco grupos, a saber: a) Princiologia Ambiental e Direitos Fundamentais Ambientais; b) Ambientalismo e Resíduos Sólidos; c) Arrecadação Compensatória e Tributação Ambiental; d) Licenciamento Ambiental; e, e) Socioambientalismo e Geopolítica. O GT se destaca pela ênfase dada aos temas ambientais, mormente no Brasil da mesma forma que pelo afinado posicionamento do conjunto de pesquisadores em defesa de urgentes mudanças segundo progressistas ações efetivas para frear o evidente passivo ambiental que se verifica em escala mundial.

Destarte verificam-se interessantes posicionamentos como se apresenta:

a) Princiologia Ambiental e Direitos Fundamentais Ambientais

Everton das Neves Gonçalves e Jéssica Gonçalves apresentam o artigo denominado ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DO POLUIDOR PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR; especialmente, discutindo econômico-juridicamente, os princípios ambientais do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador clamando pela interdisciplinaridade entre o Direito e a Ciência Econômica;

Leila Cristina do Nascimento Alves e José Claudio Junqueira Ribeiro tratam da PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS E A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO, DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO chamando a atenção para os inevitáveis riscos assumidos para o atingimento do ideal desenvolvimentista;

Daniele Weber S. Leal e Raquel Von Hohendorff destacam AS DIMENSÕES DA INCERTEZA PARA A ERA NANOTECNOLÓGICA E A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO VETOR PARA A (URGENTE) REGULACÃO observando a complexidade das nanotecnologias e a inexistência de respectiva regulacão;

Bruna Araújo Guimaraes e Nivaldo dos Santos pugnam pelo DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL como consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fazendo perceber a necessidade de segurança alimentar no mundo e no Brasil através da propagação das tecnologias verdes e do registro dos conhecimentos dos povos tradicionais;

Renan Lucio Moreira e Márcio Luís de Oliveira demonstram a universalização do acesso à água e o saneamento básico, como direitos humanos visando-se a melhoria da qualidade de vida das pessoas, a promoção da equidade social e garantia de maior proteção ao meio-ambiente no artigo ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO HUMANO;

Carolina Prado da Hora e seu Orientador Ricardo Libel Waldman abordam a proteção do Direito Ambiental pelo Sistema Internacional dos Direitos Humanos no trabalho científico denominado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS PELO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS;

Lyssandro Norton Siqueira em A NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS MINERADAS COMO MEIO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DOS BENS E DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS trata da necessidade de recuperação de territórios degradados pela atividade minerária segundo implementação de adequados instrumentos administrativos e judiciais.

b) Ambientalismo e Resíduos Sólidos

Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos e Rodrigo Rabelo de Matos Silva explanam sobre a ATUAL SITUAÇÃO DA RASTREABILIDADE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA;

Por sua vez, Eder Marques de Azevedo e Camila de Almeida Miranda em CONSÓRCIOS PÚBLICOS E GESTÃO COMPARTILHADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE sustentam que o cumprimento da gestão integrada de resíduos sólidos, disposta no art. 3º, inc. XI, da Lei nº 12.305/10 é possível, uma vez adotadas estratégias de planejamento integrado e sustentável;

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes entendem como dano ambiental a propaganda eleitoral e estudam o ônus da prova em seu estudo PROPAGANDA ELEITORAL COMO POLUIÇÃO AMBIENTAL E O ÔNUS DA PROVA.

c) Arrecadação Compensatória e Tributação Ambiental

Francisco Joaquim Branco de Souza Filho e Helder Leonardo de Souza Goes defendem o mercado de Créditos de Carbono no artigo denominado CRÉDITOS DE CARBONO E A EXTRAFISCALIDADE: UMA SAÍDA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, para a promoção das reduções de emissão de gases nocivos chamando a atenção para a atividade extrafiscal do Estado como instrumento para políticas públicas pautadas na “consciência verde”;

Antonio Pedro de Melo Netto e Vyrna Lopes Torres de Farias Bem acreditam na apropriação de recursos ambientais de forma sustentável em seu paper denominado MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO E O DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL:

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL;

Willia de Cácia Soares Ferreira e Rodrigo Gonçalves Franco entendem que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais constitui importante fonte de arrecadação para os entes federados onde há exploração mineral, conforme defendido no artigo COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: NECESSIDADE DO SEU USO EFICIENTE PARA PROPICIAR BEM-ESTAR E PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ENTES FEDERADOS ARRECADADORES.

d) Licenciamento Ambiental

Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto e Lais Batista Guerra analisam os serviços ambientais prestados pela floresta Amazônica e considerados no licenciamento ambiental de grandes obras de infraestrutura como no caso da usina hidrelétrica de Belo Monte;

Luís Eduardo Gomes Silva e Bárbara Augusta de Paula Araújo Myssior trazem estudo sobre metodologias de avaliação do impacto ambiental em seu estudo denominado AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL: ANÁLISE DAS METODOLOGIAS APLICADAS NO BRASIL

e) Socioambientalismo e Geopolítica

Aguinaldo de Oliveira Braga e Patricia Leal Miranda de Aguiar, a partir dos estudos sobre Direito do Mar (Tratado de Montego Bay) tratam da expansão da Plataforma Continental

Brasileira como forma de empoderar, estrategicamente, o País em sua ação soberana no estudo intitulado A PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA – A AMAZÔNIA AZUL - A SOBERANIA NACIONAL;

Evilhane Jum Martins e Elany Almeida de Souza analisam os ideais desenvolvimentistas impostos à América Latina e a desconfiguração de suas originalidades socioambientais defendendo o Novo Constitucionalismo Latino-americano como propulsor do resgate da identidade socioambiental da América Latina;

Por fim, Rogério Magnus Varela Gonçalves e Paula Isabel Nobrega Introine Silva tratam o direito às águas, no seu aspecto legal e acadêmico, como prerrogativa fundamental a ser perseguida pelas políticas públicas para sua gestão na pesquisa denominada A CHEGADA DO RIO SÃO FRANCISCO À PARAÍBA: DIFICULDADES DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO ÀS ÁGUAS.

Ao que se percebe; os trabalhos apresentados denotam o grande e capacitado esforço para a defesa de um meio ambiente equilibrado e sustentável honrando aos princípios de um desenvolvimento econômico-social responsável pela manutenção da vida na Terra e, ainda, segundo preocupação intergeracional.

É o que se apresenta, por ora, para a seleta comunidade Científica.

Brasília, DF, 21 de julho de 2017.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva

MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO E O DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL ECOLOGICAL ENVIRONMENTAL MINIMUM AND ENVIRONMENTAL TAX LAW

**Antonio Pedro De Melo Netto
Vyrna Lopes Torres de Farias Bem**

Resumo

Os recursos naturais são, em virtude do grande crescimento econômico, explorados de forma irracional, e por isso estão situados como o tema da vez. Os Estados, juntamente com a Comunidade Internacional, estão a todo custo, tentando achar soluções para a problemática da apropriação de recursos ambientais de forma sustentável. Nacionalmente, é possível a utilização do Direito Tributário como mecanismo de busca ao ambiente saudável, que deve ser considerado direito fundamental. É essa a temática dessa pesquisa.

Palavras-chave: Direito ambiental, Meio ambiente saudável, Tributos ambientais, Direito tributário, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Natural resources are exploited irrationally and so are situated as very important theme. States, together with the international community, are trying to find solutions to the problem of appropriation of environmental resources sustainably. In Brazil, the use of the Tax Law as an instrument to a healthy environment, which should be considered a fundamental right, is possible. This is the reason of this research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Healthy environment, Environmental taxes, Tax law, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

É inevitável o uso da natureza para o ser humano. Dessa forma, é impossível que não haja a utilização dos recursos naturais para que as pessoas possam viver. E é por isso e por não haver um planejamento e uma racionalização adequados nessa apropriação que, atualmente, se observa a degradação do meio ambiente.

Nessa senda, o meio ambiente saudável deve ser considerado imprescindível para o ser humano, no sentido de possibilitar o exercício dos mais variados direitos, sejam fundamentais ou não.

Com a Conferência de Estocolmo em 1972 passou-se a entender melhor que as questões ambientais devem ser debatidas de forma sistematizada, junto com outras discussões e temáticas, que aparentemente, em uma leitura superficial, não teriam relação com o Direito Ambiental.

É o caso da relação com o Direito Tributário, que não tem apenas um caráter fiscal (arrecadatório). O Direito Tributário tem, em sua concepção outros fins, a depender do caráter social do Estado Democrático de Direito.

Nesse caso, é possível analisar a criação de novos tributos, sendo positivo ou negativo (como os incentivos fiscais) para que eventos e prejuízos ambientais sejam evitados e/ou reparados.

Com isso, esse trabalho objetiva analisar melhor a relação entre os Direitos Ambiental e Tributário, estudando a possibilidade da utilização de tributos como mecanismos de prevenção, controle e reparação de danos ambientais.

Para que esse objetivo seja alcançado é preciso trazer anotações gerais sobre o Direito Ambiental, através de noções e conceitos fundamentais sobre o assunto. Também é necessária a observação da proteção do meio ambiente, considerando a legislação brasileira, bem como a função Estatal referente a implementação de tributos classificados como ambientais.

Metodologicamente, a pesquisa segue o método de abordagem dedutivo (partindo do geral para o específico), através dos procedimentos: histórico, estruturalista, utilizando documentação indireta, com as pesquisas explicativa, qualitativa, bibliográfica e documental.

A perspectiva aqui apresentada procura demonstrar que é possível a prevenção de eventos danosos ao meio ambiente através do Direito Ambiental, mostrando que é possível a utilização dos recursos naturais buscando a sustentabilidade.

2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Quando se está a falar sobre direitos fundamentais se está a falar sobre os direitos mais básicos, do ser humano, constitucionalmente protegidos. Essa visão se tornou mais concreta quando a sociedade começou a cobrar por mais garantias sociais. Nessas reivindicações também foram incluídas questões do direito ao meio ambiente, pois se começou a se preocupar com a crise ambiental.

Dessa forma, atualmente, no Brasil, pode-se considerar o direito ambiental como um direito fundamental, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhou as convenções internacionais e declarações sobre a temática, internalizando que são necessárias a manutenção e a preservação do meio ambiente como forma de se objetivar o desenvolvimento humano. Assim, o direito ambiental é analisado sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo com que a tutela do meio ambiente e dos direitos fundamentais (individuais e sociais) sempre andem juntos, promovendo a existência digna, concluindo-se pelo chamado mínimo existencial ecológico: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.” (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Princípio 1).

Assim, deve-se considerar um mínimo existencial em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse rol pode ser entendido como um conjunto de valores que não podem ser sopesados por nenhum outro valor, princípio. Só se consegue viver dignamente ao respeitar esses direitos básicos do ser humano.

O objetivo da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) é fazer com que haja um dever constitucional de não degradar, de não trazer prejuízos ambientais, fazendo com que a propriedade privada tenha uma função socioambiental, além de determinar que o Estado aja nessa conformidade, ou seja, fazendo com que o meio ambiente seja ecologicamente equilibrado. É o que se observa ao relacionar o art. 225¹ e o inc. III, art. 1º², CRFB/88.

¹ CRFB/88, Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² CRFB/88, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) inc. III - a dignidade da pessoa humana;

Além do reconhecimento constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta corte, que tem como missão a de proteger a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, já decidiu sobre a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao falar sobre a sua transindividualidade:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - [...] RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) [...] A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. [...] A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. [...] (ADI 3540 MC,

Esse raciocínio foi possível em virtude do “surgimento” da Terceira Geração (ou Dimensão) de Direitos, pois foi incluído nessa o direito ambiental. Essa classificação se caracteriza por ter como titular a coletividade, além da consideração do bem protegido como complexo, demandando uma intervenção Estatal, com novas formas de proteção e promoção do bem estar social. São os direitos e interesses metaindividuais³.

Os direitos e interesses difusos caracterizam-se pela indivisibilidade de seu objeto (elemento objetivo) e pela indeterminabilidade de seus titulares (elemento subjetivo), que estão ligados entre si por circunstâncias de fato (elemento comum). Já os direitos e interesses coletivos caracterizam-se pela indivisibilidade de seu objeto (elemento objetivo) e pela determinabilidade de seus titulares (elemento subjetivo), que estão ligados entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (elemento comum). Os direitos e interesses individuais homogêneos, por sua vez, caracterizam-se pela divisibilidade de seu objeto (elemento objetivo) e pela determinabilidade de seus titulares (elemento subjetivo), decorrendo a homogeneidade da “origem comum” (elemento comum). (2006, YOSHIDA. p. 3-4).

A CRFB/88 reconhece o direito ambiental como um direito metaindividual, através da tutela dos direitos coletivos, considerando-o como um bem de “uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988. Art. 225).

O marco inicial da necessidade de positivação dos direitos básicos do ser humano foi a Revolução Francesa, com o grito “*liberte, égalité, fraternité*”, no sentido de que a primeira dimensão dos direitos fundamentais trazia um cenário de desconfiança do sujeito com o Estado, para que não houvesse intervenção Estatal direta na liberdade dos cidadãos (liberdades públicas negativas ou direitos negativos); no segundo momento dos direitos fundamentais, iniciou-se uma verdadeira procura pela intervenção Estatal, para que houvesse a diminuição das desigualdades sociais, procurando pela igualdade substancial (direitos fundamentais de segunda geração/dimensão ou direitos sociais); os direitos fundamentais de

³ 1990, Lei 8.078. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

terceira geração/dimensão trazem como protagonista o homem e sua relação com os demais, não analisando barreiras geográficas, físicas ou econômicas, são os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade. A preservação ao meio ambiente está aí incluído, no sentido de que é um patrimônio comum da humanidade. (MANCUSO, 2007).

Por ser considerado um direito de terceira dimensão, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também possui caracteres dos direitos das gerações anteriores: dessa forma, é preciso que haja uma atuação Estatal negativa, no sentido de não degradar o meio ambiente, como também é preciso uma conduta ativa por parte do Estado, para que haja a garantia, defesa e promoção desse direito fundamental (BACAL, 2012).

Dessa forma, é de se entender que como direito fundamental de todos e dever do Estado é preciso que se regulem as relações privadas e as dos indivíduos com o Estado, para que não haja lesões ambientais.

Para que isso seja atendido é preciso regular e controlar as consequências trazidas por essas relações sociais, que preocupam toda a comunidade internacional⁴. Em 1972, foi assinada a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (Declaração sobre o meio ambiente humano): “A conferência de Estocolmo foi o primeiro evento internacional de peso relativo à proteção internacional do meio ambiente, no qual 113 Estados foram representados, junto com a participação de organizações internacionais e mais de 400 organizações não governamentais” (MAZZUOLI, 2012. p. 992). No Brasil, como grande consequência dessa *soft Law* (regras internacionais flexíveis), foi criada a Secretaria Nacional do Meio Ambiente, além a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/91).

Em 1992, vinte anos após, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92). Foi aprovada nessa ocasião a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, determinando a aplicação de princípios com objetivo de preservar o ambiente.

A terceira conferência ambiental das Nações Unidas ocorreu em Joanesburgo (África do Sul), em 2002. O objetivo dessa reunião foi a concretização dos princípios aprovados na ECO-92.

Dessa forma, todo Estado Democrático de Direito que preza pelo desenvolvimento e pelos direitos fundamentais precisa impor a racional utilização dos recursos naturais, através de uma noção de sustentabilidade. Para que se consiga esse objetivo, vários princípios devem ser utilizados.

⁴ Em 1923 foi realizado em Paris o Primeiro Congresso Internacional para a Proteção da Natureza (MAZZULO, 2012. p. 993).

Um princípio que deve ser seguido é o do direito à sadia qualidade de vida, onde se reconhece que direito à vida não é completo, devendo ser auxiliado por outros mecanismos que garantam a vida digna. Não se pode medir qualidade de vida apenas com índices econômicos, é preciso incluir dados sociais (SEN, 2010). Evidentemente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser considerado para auferir o desenvolvimento.

Outro princípio que deve ser observado como o assunto é direito ambiental é o do poluído-pagador (e do usuário-pagador). Nesse aspecto, deve ser levado em consideração o acesso aos recursos naturais. Aqui, é preciso não aceitar abusos na utilização dos recursos ambientais, determinando-se a sua quantificação econômica, fazendo com que o poluidor tenha:

[...] o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas consequências de sua ação (ou omissão). (BENJAMIN, 1993. P. 228).

Evidentemente, que essa norma jurídica não autoriza a poluição. Não se quer fazer aqui uma “licença para poluir”, do tipo: poluiu – pagou. É uma determinação legal impondo um custo social pela poluição gerada. É preventivo, não compensador.

Há que ser aplicado os princípios da precaução e prevenção, para que se afastem situações de riscos ambientais. A precaução faz com que o Estado, mesmo sem ter certeza da ocorrência de um dano, adote mecanismos para que o mesmo não ocorra. A prevenção segue essa mesma linha de raciocínio: com a diferença que se tem a certeza da existência de um dano ambiental, fazendo com que haja a proibição da ação/omissão geradora do dano.

Nessa seara, é possível entender que a sociedade não consegue buscar o pleno equilíbrio ambiental através de simples vontade. É preciso, portanto, que existam regulamentações para que se consiga atingir a esse fim, razão pela qual, é preciso a utilização dos princípios, que devem ser consideradas como verdadeiras normas jurídicas:

Pode-se, assim, conceituar princípio como ‘uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraindo o essencial de normas particulares, ou como uma regra geral preexistente’. [...] ‘são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de tudo ou nada; impõem a otimização de um direito, ou de um bem jurídico, tendo em conta a reserva do possível, fáctica ou jurídica. (SIRVINKAS, 2013. p.136)

Considerando que norma também é direito, é preciso entender que “[...] o Direito também exerce influência na sociedade, do contrário seria necessária uma resignação diante dos fatos, frustrando-se a expectativa social de que a lei seja cumprida.” (PRATA, 2013, p 43).

Assim, é preciso analisar que o direito faz importante missão perante a sociedade, tendo como um de seus fundamentos a proteção ambiental.

3 O DIREITO TRIBUTÁRIO E A SUA FINALIDADE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

As origens do direito, dos tributos e do Estado são incertas, mas acredita-se que elas aconteceram concomitantemente. A princípio, o homem vivia só, após, por defesa, segurança e alimentação, começou a organizar-se em sociedade e, conforme afirma Ulpiano, “*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*”, ou seja, onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade, há direito. Desse modo, fica claro que o nascimento da sociedade e do direito estão intimamente relacionadas e indissociáveis, e com a estrutura de sociedade, surge o Estado e a necessidade de custea-lo, e portanto, o tributo.

Segundo Medeiros (2013), os primeiros registros da cobrança de tributo são do Egito Antigo, cerca de 10.000 a.c., todavia, não há certeza histórica sobre o momento exato do seu nascimento. Nesta época, os tributos eram determinados unilateralmente por reis, nobres, senhores feudais, imperadores, isto é, pelo líder daquela sociedade e conforme o seu desejo.

Vale ainda salientar que o nascimento e a evolução dos tributos são vinculados a necessidade de financiamento de guerras ou estruturação de defesas contra outros grupos ou povos. Porém, com o surgimento dos Estados Modernos, estes passaram a ser apenas um dos fins do tributo.

O tributo, como hoje se conhece, surge apenas com o nascimento dos Estados Modernos, após a Idade Média. Entenda-se: não se está a dizer que não existia a tributação dos povos, servos ou cidadãos anteriormente, mas que essas formas de financiamento, seja pela estrutura do direito, do sujeito ativo ou passivo do crédito tributário, pela forma de recolhimento ou pela sua finalidade, não são comparáveis as atuais, pois não estavam sustentadas no Direito Tributário nem o Estado no contrato social rousseauiano.

Da luta do povo contra as formas de dominação autoritárias e arbitrárias, nasce a primeira dimensão dos direitos humanos que surgiu com o objetivo de garantir as liberdades individuais frente ao Estado absolutista, entre elas, a liberdade patrimonial e financeira, diante da possibilidade de tributação e confisco pelo Estado dos bens dos indivíduos.

Posteriormente, com o aumento da necessidade de regulação da atuação do Estado é que surge o direito tributário, já no século XX. Segundo Marco Aurélio Greco:

Em primeiro lugar, é importante lembrar que o Direito Tributário é um daqueles ramos peculiares do Direito por ser um dos poucos que podem ter uma data de nascimento. Enquanto os outros não sabem muito bem quando nasceram, pois foram o resultado de uma constante construção de disciplinas, o Direito Tributário – estruturado como conjunto orgânico de regras sobre a tributação – pode receber como data de nascimento a edição do Código Tributário alemão de 1919. Não há dúvida de que muito antes deste documento existia o fenômeno da tributação e também não há dúvida de que antes dele existia uma disciplina jurídica do exercício da atividade tributária do Estado, bem como existiam textos doutrinários relevantes a respeito. Porém, o Código Tributário alemão é, fora de dúvida, o grande marco histórico da construção, com identidade própria deste segmento da experiência jurídica. (GRECO, 2011, p. 57-58).

Do mesmo modo como ocorreu em todo o mundo, o Brasil começa a desenhar os contornos dos limites tributário do Estado através do Código Tributário Nacional, de 1966, e no art. 3º define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Assim, aprofundando os contornos do direito tributário e a proteção ao cidadão, já que o direito à normas claras também constitui uma forma de amparo do povo em face dos arbítrios do Estado, a CRFB/88 dedica um título ao tema, tornando a questão tributária indubitavelmente constitucional. No artigo art. 145, o legislador constituinte fez uma repartição trina do tributo, classificando-o em imposto, taxa e contribuições de melhorias. Todavia, no art. 148 e 149 da Carta Magna, ele acrescenta o empréstimo compulsório e as contribuições em geral, alterando a disposição para uma de cinco partes, que é conhecida como pentapartite, que é a adotada pelo STF.

EMENTA: [...] De fato, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria), a que se refere o art. 145, para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os arts. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. (RE 146.733-9/SP, Relator(a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/1992)

Acerca do tema, Eduardo Sabbag (2012, p.401) afirma que “é importante frisar que o critério da pentapartição prestigia os tributos finalísticos – os empréstimos compulsórios e as

contribuições (art. 149, CF)”, isto é, aquelas em que o legislador privilegiou a destinação e a denominação, diminuindo a relevância para a identificação do fato gerador do tributo, como ocorre com os impostos, taxas e contribuições de melhoria. Portanto, percebe-se, dessa maneira, o alargamento da função dos tributos que deixa de ser o simples financiamento estatal para promoção da defesa externa, da segurança e custear a administração, no sentido estrito da palavra.

No século XXI, as vastas revoluções sociais que aconteceram nos últimos 300 anos acarretaram a ampliação dos direitos considerados humanos fundamentais, amparados nas quatro dimensões dos Direitos Humanos – a primeira sendo as liberdades públicas; a segunda, os direitos sociais; a terceira, decorrentes dos direitos de fraternidade e solidariedade; por fim, a quarta, composta pelo “direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.” (BONAVIDES, 2006, p. 563-569) – ocasionaram uma pressão cada vez maior na responsabilidade do Estado como ator provedor de serviços, garantidor de direitos e promotor do desenvolvimento, mas tais necessidades exigem cada vez mais recursos que só podem ser extraídos através de tributos.

Para Nabais,

a linguagem politicamente correcta deste tempo, que é o nosso, não ousa falar senão de liberdade e de direitos que a concretizam. Compreende-se assim que a outra face, a face oculta da liberdade e dos direitos, que o mesmo é dizer da responsabilidade e dos deveres e custos que a materializam. (NABAIS, 2002. p. 11)

Neste sentido, percebe-se que o mundo contemporâneo preocupou-se, principalmente, após os traumas das duas Grandes Guerras, em garantir direitos, sem preocupar-se diretamente com os deveres resultantes dos direitos ascendentes. Surgiu assim uma sociedade fundada na crença que somos todos detentores de direitos, mas destituídos de deveres. Portanto, para efetivação dos direitos resguardados pela Constituição de 1988, entre eles o direito a um meio ambiente equilibrado (art. 225), direito de terceira dimensão, questiona-se como incentivar o comportamento das pessoas (naturais e jurídicas) de modo a respeitar este direito difuso e coletivo, no qual a parte que é detentora do direito é a mesma que tem de cumprir o dever. Sobre essa relação de direitos e deveres, Nabais (2002, p. 12) afirma que além da existência de direitos fundamentais, ainda existem os deveres fundamentais que seriam “expressão da soberania do estado, mas de um estado assente na primazia da pessoa humana.” E complementa que

é certo que o “mais estado” em extensão e intensidade, exigido pela sociedade tecnológica, na medida em que conduz à “ubiquidade” do imposto e à quase impossibilidade prática do aumento da carga fiscal, tem aliciado os autores para os tributos, especificamente para as taxas, a fim de nelas apoiarem o financiamento de algumas tarefas públicas, sobretudo as de mais recente aquisição como, por exemplo, as ligadas à realização dos direitos ecológicos. Assim, no respeitante ao suporte financeiro da acção do estado em matéria de protecção do ambiente, há quem defenda a instituição de tributos ou taxas ambientais que, para além de constituírem um suporte financeiro da acção do estado nessa área, teriam também por objectivo a orientação dos comportamentos dos indivíduos e das empresas no sentido da defesa ambiental. (NABAIS, 2002. p. 26-27)

Deste modo, percebe-se que, apesar do reconhecimento de direitos, movimento típico dos séculos passados, a grande questão da contemporaneidade é a sua efetivação, entre eles, o direito a um meio ambiente equilibrado. Para tal, ampliou-se a tributação através todo o século XX, mas também alterou-se a finalidade dos tributos e os seus mecanismos, surgindo o tributo fiscal e extrafiscal. Regina Helena Costa *apud* Lopes (2014, p. 8-9) explica que:

a fiscalidade traduz a exigência de tributos com o objetivo de abastecimento dos cofres públicos, sem que outros interesses interfiram no direcionamento da atividade impositiva. Significa olhar para o tributo, simplesmente, como ferramenta de arrecadação, meio de geração de receita. É a noção mais corrente quando se pensa em tributação.

A extrafiscalidade, por sua vez, consiste no emprego de instrumentos tributários para o atingimento de finalidades não arrecadatórias, mas, sim, incentivadoras ou inibitórias de comportamentos, com vista à realização de outros valores, constitucionalmente contemplados.

O conteúdo potencial da extrafiscalidade é extremamente amplo, por quanto a Constituição da República contempla um número muito grande de valores e objetivos a que subordina o estado brasileiro (ex.: arts. 1º, 3º, 170, 193, 194, 196, 201, 205, 215 etc.).

Outrossim, vários instrumentos podem ser empregados para imprimir caráter extrafiscal a determinado tributo, tais com as técnicas de progressividade e de regressividade, a seletividade de alíquotas e a concessão de isenção e de outros incentivos fiscais.

A extrafiscalidade aproxima-se da noção de poder de polícia ou de polícia administrativa, conceituada como a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo, e que repousa no princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público.

Destarte, entende-se que, com objetivo de concretizar os direitos considerados fundamentais, o Estado desenvolveu novas finalidades e mecanismos tributários de modo a utilizar o tributo como ferramenta estimulante ou desestimulante de determinadas atividades. Dentro do aspecto ambiental, tais mecanismos extrafiscais, como as isenções ou subvenções,

visam estimular o consumo consciente e menos danoso ao meio ambiente e, muitas vezes, encarecer o produto que causa maior dano ecológico. No caso das energias, não apenas o governo brasileiro, mas todo o mundo, tende a estimular a produção e utilização de energias consideradas limpas, através da extrafiscalidade, subvencionando-as ou sobretaxando as energias poluentes, tendo em vista os desequilíbrios ambientais e os danos a um desenvolvimento sustentável. Neste sentido afirma Molina e Vasco que:

Los tributos y gastos fiscales forman parte de los instrumentos económicos de política ambiental (economic instruments in environmental policy). Se trata de utilizar diversos mecanismos para suplir las deficiencias de mercado, de modo que los agentes económicos y los consumidores perciban el coste real de las actividades contaminantes. En el caso de la energía, esto implica que el importe Del tributo deberá reflejar los daños ambientales originados por su producción, distribución y consumo.⁵ (MOLINA E VASCO, 2005. p. 158)

Portanto, a opção de tributos ambientais nasce da busca em estimular financeiramente o consumidor a adquirir e os fornecedores a produzirem produtos menos poluentes, criando uma vinculação eminentemente econômica e imediata ao encarecer o produto mais danoso e subsidiar o produto mais “limpo”, retirando da alçada do consumidor uma escolha baseada apenas na consciência dos benefícios e malefícios da aquisição de tais produtos, isto é, no exercício consciente de deveres fundamentais, ou reduzindo o impacto financeiro dessa escolha, já que determinada compra ou utilização pode significar gerar uma agressão ao direito à um ambiente ecologicamente saudável.

Por conseguinte, em consonância com a crítica à despolitização do consumidor acerca da construção de uma consciência ecológica através da sua substituição por mecanismos tributários de reflexão imediatista vinculada as expressões “caro” e “barato”, o pensamento de Nabais afirmar que a sociedade global vive sobre o império dos direitos fundamentais e sob o esquecimento dos deveres a eles correspondentes, o que gera uma dissintonia entre o direito teórico e sua efetividade. Assim, lembra ainda o mesmo autor que os direitos não

são dádivas divinas nem frutos da natureza, porque não são auto-realizáveis nem podem ser realisticamente protegidos num estado falido ou incapacitado, implicam a cooperação social e a responsabilidade individual.

⁵ Em tradução livre: Os tributos e gastos fiscais formam parte dos instrumentos econômicos de política ambiental (instrumentos econômicos de política ambiental). Trata-se de utilizar diversos mecanismos para suprir as deficiências de mercado, de modo que os agentes econômicos e os consumidores percebam o custo real das atividades contaminantes. No caso da energia, isto implica que o importe do tributo deverá refletir os danos ambientais originados pela sua produção, distribuição e consumo.

Daí que a melhor abordagem para os direitos seja vê-los como liberdades privadas com custos públicos. Na verdade, todos os direitos têm custos comunitários, ou seja, custos financeiros públicos. Têm portanto custos públicos não só os modernos direitos sociais, aos quais toda a gente facilmente aponta esses custos, mas também custos públicos os clássicos direitos e liberdades, em relação aos quais, por via de regra, tais custos tendem a ficar na sombra ou mesmo no esquecimento. Por conseguinte, não há direitos de borla, apresentando-se todos eles como bens públicos em sentido estrito. (NABAIS, 2012, p. 19-20)

Destarte, como forma de elidir o problema dos direitos sem deveres, que geram direitos sem efetividade, ou através de mecanismos que desresponsabilizam o Estado do seu papel de informante com o objetivo de criar um cidadão crítico em relação à questão ambiental, é que se deve solucionar a questão ambiental através de políticas públicas informativas dos riscos ambientais associadas aos mecanismos tributários típicos da extrafiscalidade, moderando-se do intervencionismo estatal.

Percebe-se que o atual comportamento é decorrente da crise do Estado do século XXI, em que os cidadãos tem expectativas não realistas em relação ao Estado, muitas vezes esquecendo que fazem parte dele e que o seu bom funcionamento depende do comportamento individual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ambiental surge como um direito metaindividual, difuso e coletivo, no qual os detentores dos direitos são os mesmos responsáveis pelos deveres. A CRFB/88, elevou o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado ao *status* de direito fundamental, haja vista sua importância para o desenvolvimento humano e social sustentáveis.

A partir do momento que eleva-se o direito ambiental ao grau de norma fundamental, passa-se a exigir do Estado a atuação correspondente para sua proteção, bem como, segundo a análise apresentada, o cumprimento de deveres que também deve estar elevado a qualidade de fundamental, tendo em vista que o surgimento de todo direito traz consigo um dever correspondente.

Para proteção ambiental, o dever considerado fundamental estaria arraigado no tributário, pois todo direito tem um custo que deve ser sustentado através de tributos. Todavia, os tributos considerados ambientais não podem ter a função primordial de arrecadar, pois a sua utilização deve estar vinculada a preservação e não ao financiamento do Estado. Assim, o

tributo ambiental é erigido na extrafiscalidade, já que seu objetivo principal é alteração de comportamentos sociais segundo os objetivos enunciados na Carta Magna, no caso específico, a preservação ambiental.

Inobstante, a mera utilização das ferramentas tributárias dissociadas de políticas públicas conscientizadoras retira do cidadão-consumidor o direito à informação, típica dos direitos de quarta dimensão. Logo, a concretização da proteção ambiental, segundo os ditames constitucionais conjugadas com o respeito às dimensões dos direitos humanos exige uma atuação estatal imediata para proteção ambiental, segundo os princípios da proteção, prevenção e poluidor-pagador, através do direito tributário, ao incentivar comportamentos ecologicamente conscientes por meio de subvenções e isenções.

Em via contrária, mas auxiliar na efetivação desse direito ambiental, o Estado deve promover políticas públicas de cunho educacional para fazer emergir uma consciência crítica individual ambiental, como respeito a quarta dimensão dos direitos humanos, exigindo assim menos intervenção direta estatal no seio econômico social para transformação da realidade ao impor o respeito ao direito fundamental.

REFERÊNCIAS

BACAL, Eduardo Braga. **Tutela processual ambiental e coisa julgada nas ações coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (Coord.). O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563-569.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. CDC (1990). **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 08 ago. 2016.

_____. CTN (1966). **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 05 set. 2016,

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código de Direito Tributário Nacional**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 3ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2011, p.57-58.

_____. **Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 06 ago. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário N° 146.733-9/SP**, Voto Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 29.06.1992. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 23 set. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3540 /DF**, Rel. Min. Celso de Melo, Tribunal Pleno, julgado em 01.09.2005, DJ de 03.02.2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 10 ago. 2016.

LOPES, Shirley Alonso Rodrigues Silverio. **Questões intrínsecas ao processo tributário**. Disponível em <http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_novo_i_processo_tributario_1.pdf>. Acesso em 25 de set. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MEDEIROS, Saulo. **Breve histórico dos tributos**. Disponível em <<http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/breve-historico-dos-tributos/1656/>> Acesso em 27 set. 2016.

MOLINA, Pedro Manuel Herrera; VASCO, Domingo Carbajo. **Marco conceptual, constitucional y comunitário de la fiscalidad ecológica**. In: TORRES, Heleno 9 Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 157-234.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos.** Revista Direito Mackenzie. V. 3. Nº 2. 2002.

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso 02 ago 2016.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica:** as causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la. São Paulo: LTr, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental.** São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizado. **Tutela dos interesses difusos e coletivos.** São Paulo: Juarez do Oliveira, 2006.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 4^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012..

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental.** 11 ed. São Paulo: Saraiva: 2013.